

# ESTUDOS SOBRE REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL

Vanessa Correa Vasconcelos<sup>1</sup>

Marcelo Fernando Borsio<sup>2</sup>

Sumário: 1. Introdução. 2. A Solidariedade social e a construção da dignidade no trabalho. 3. Trabalho decente como paradigma para a delimitação do conceito de trabalho escravo contemporâneo 4. Saúde e previdência do trabalhador submetido a condições análogas à de escravo. 4.1 Prestações previdenciárias devidas ao trabalhador em condições análogas à de escravo 5. Seguro-desemprego pago ao trabalhador resgatado. 6. Ação regressiva de seguro-desemprego de trabalhador resgatado. 7. Contribuições sociais quanto ao trabalhador em condições análogas à de escravo – o princípio “*pecúnia non olet*”. 8. Dever de informar condições de trabalho ao CNIS pelo empregador 9. Conclusão. Referências.

Palavras-Chave: Trabalho escravo. Previdência social. Solidariedade.

## 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF.

<sup>2</sup> Professor Titular do UDF no Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Previdenciário. Doutor (2013) e Mestre (2007) em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.



submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea, que no Brasil também pode ser indicada pela denominação de trabalhos forçados, ou por redução a condição análoga à de escravo, ainda é registrada com frequência, nos dias atuais, mesmo em países comprometidos com o desenvolvimento sustentável do trabalho.

Apesar do banimento dessas condutas nefastas por meio de normas adotadas por países signatários de acordos internacionais de direitos humanos, entre os quais se inclui o Brasil, a exploração do trabalhador por meio de práticas que atentam contra sua dignidade representa um flagelo, não só para o indivíduo como para toda a sociedade, desvirtuando a cadeia produtiva, maculando a relação entre trabalho e dignidade e fragilizando o sistema previdenciário, com desprezo pela solidariedade social e pela coletividade.

A aplicação de normativas internacionais voltadas à valorização do trabalho humano, bem como de combate e punição ao desrespeito aos Direitos Humanos dos trabalhadores, depende primariamente de práticas efetivamente implementadas pelos Estados nacionais em seu território, visando a promoção de melhores condições de trabalho, na busca pelo trabalho decente.

Fatores de fragilidade social como o desemprego, a pobreza, a baixa escolaridade e o analfabetismo representam grandes obstáculos ao combate à exploração dos trabalhadores em condições análogas à de escravidão.

A sociedade, como um todo, suporta os ônus da prevenção, repressão e reparação da exploração da mão de obra dos trabalhadores em condições degradantes. O ganho financeiro produzido nessas condições além de não beneficiar o desenvolvimento econômico do Estado-Nação, pois, não traz, em sua totalidade, retorno em forma de contribuições sociais ou de distribuição de renda, prejudica a dinâmica do mercado e da livre concorrência.

Conforme informações do Ministério do Trabalho e Previdência Social do Brasil, desde 1995 a 2020 foram encontrados 55.712 (cinquenta e cinco mil, setecentos e doze) trabalhadores em condições análogas à de escravo.<sup>3</sup>

Ante essa realidade, tendo em conta que a Previdência Social está assentada no princípio constitucional da solidariedade, além do custo social para os trabalhadores, o custo financeiro do dano acaba por “ser repartido entre os membros da coletividade por meio de diversos mecanismos, inclusive o do aumento do preço dos serviços e das atividades em geral”.<sup>4</sup>

Observa-se, portanto, que a solidariedade deve ser o elemento central das políticas públicas destinadas ao combate à exploração do trabalho escravo, como em todas as políticas públicas sociais.

Com enfoque no princípio da solidariedade, o presente artigo traz um extrato de pesquisa desenvolvida em trabalho de conclusão de mestrado em que são apresentados elementos de reflexão acerca de distorções previdenciárias decorrentes dessa perversa prática.

O presente artigo, portanto, parte de uma análise factual, teórico-pragmática, em método dedutivo de pesquisa, com apoio em bibliografia e dados técnicos acerca do tema, desvelando as principais informações das conjunturas atual e futura.

## 2. SOLIDARIEDADE SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE NO TRABALHO

Partindo da ideia de que a solidariedade orienta a

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. *Radar SIT – Painel de Informações e estatísticas da inspeção do Trabalho no Brasil*. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

<sup>4</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva*. Revista dos Tribunais, ano 95, vol. 854, Dez, 2006. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. p. 25. Disponível em: [https://www.academia.edu/13812801/Risco\\_solidariedade\\_e\\_responsabilidade\\_civil](https://www.academia.edu/13812801/Risco_solidariedade_e_responsabilidade_civil). Acesso em: 15 jun. 2019.

construção do Estado Brasileiro, na medida em que surge como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, I, CF/88), encontramos um sistema carregado de preceitos destinados a perseguir a necessidade de eliminação das injustiças sociais de modo que “os indivíduos que compõem a sociedade reconhecem uma fórmula (forma) de coesão que se traduz numa dinâmica de solidariedade”.<sup>5</sup>

Entre os diversos significados do termo, a solidariedade invocada pelo constituinte é vista como um dever de natureza jurídica, instituída como princípio geral “para que, por meio dele se alcance o objetivo da ‘*igual dignidade social*’”.<sup>6</sup>

Seja na solidificação do pacto democrático de convivência social, ou mesmo na concretização da dignidade, o ideal buscado nas sociedades com vocação democrática passa pela integração dos indivíduos por intermédio da solidariedade (como fato social, valor, princípio jurídico) que assegura a perspectiva de dignidade por meio da construção de uma realidade mais justa, promovendo a liberdade, a pacificação social e preservando os ideais de colaboração entre os cidadãos.

Partindo das contribuições trazidas para a sociologia por Durkheim<sup>7</sup> acerca da solidariedade social, que impele os homens a se vincularem uns com os outros, influenciando nos seus comportamentos, podemos vislumbrar uma sociedade organicamente construída.

Léon Duguit, influenciado pela sociologia de Durkheim,

---

<sup>5</sup> MASSAÚ, Guilherme Camargo. *A solidariedade como princípio jurídico*: o exemplo da união europeia em breves considerações. Disponível em: [https://www.academia.edu/37163679/A\\_SOLIDARIEDADE\\_COMO\\_PRINCIPIO\\_JURIDICO\\_O\\_EXEMPLO\\_DA\\_UNIAO\\_EUROPEIA\\_EM\\_BREVES\\_CONSIDERAÇÕES](https://www.academia.edu/37163679/A_SOLIDARIEDADE_COMO_PRINCIPIO_JURIDICO_O_EXEMPLO_DA_UNIAO_EUROPEIA_EM_BREVES_CONSIDERAÇÕES). Acesso em: 29 jun. 2019.

<sup>6</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In PEIXINHO, M. Messias; GERRA, I. Franco; NASCIMENTO FILHO, F. Org. *Os princípios da Constituição de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 164.

<sup>7</sup> DURKHEIM, Émile. *Da divisão do Trabalho Social*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999

justificou a existência do Estado e sua legitimação pelo Direito em benefício da solidariedade social ou orgânica, introduzindo a ideia de função social do direito, trazendo a concepção de que as garantias atribuídas ao indivíduo devem ser interpretadas como um dever que obriga o indivíduo a agir em reforço da solidariedade.<sup>8</sup>

Contemporaneamente, solidariedade social se aproxima do conceito de justiça distributiva, que visa promover a distribuição igualitária de direitos, deveres, vantagens e riquezas aos membros da sociedade, primando pela equidade, utilidade e ordem social, segundo as virtudes da convivência humana.<sup>9</sup>

Apesar de vivenciarmos um tempo em que homem e labor se confundem, a condição humana diz respeito à existência do ser que transcende a mera existência. “A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem”<sup>10</sup>.

Nos dias atuais, a exploração do trabalho humano em situações de risco à saúde, ou à segurança, ou em desrespeito às condições de dignidade como, por exemplo, a inobservância de horário de repouso para descanso e alimentação, ausência de equipamentos ergonômicos ou descumprimento de normas que evitem a fadiga ou o estresse, mesmo ante a discrepância do penamento civilizatório social, demonstram a complexidade das relações humanas sociais do nosso século, construídas “a partir do antigo padrão entre os consumidores e as mercadorias”<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> GAMEIRO, Ian Pimentel. *O direito entre o estado e o estado de direito: revisitando a teoria do direito e do estado de León Duguit*. e-Pública, Lisboa, v. 1, n. 2, p. 421-436, jun. 2014. Disponível em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183184X2014000200014&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183184X2014000200014&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 18 maio. 2020.

<sup>9</sup> NUNES. Cláudio Pedrosa. *O Conceito de Justiça em Aristóteles*. Revista do TRT da 13ª Região, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79070452.pdf>. Acesso em: 18 de maio. 2020.

<sup>10</sup> ARENDT, Hanna. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 17.

<sup>11</sup> VIANA, Flávia Maria de Abreu. *A justiça Kantiana e a dignidade do trabalhador na modernidade líquida*. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, V. 2. N.3, jul/dez, 2016, p. 275.

Assim, a estruturação do sistema social e econômico, na sociedade pós-moderna capitalista, afasta do trabalhador os ideais de liberdade, dignidade e justiça, enquanto a força de trabalho humana indissociável se confunde com a pessoa, mercantilizandando o indivíduo.

O afastamento da condição humana levado a efeito pelo mercantilismo, que antes afligia o trabalhador, se intensifica com a liberalização dos mercados e da economia de suas amarras éticas, políticas e culturais, e com a flexibilização em prol da liberdade de escolha, que veio quebrar a rigidez do sistema anteriormente estabelecido. A durabilidade e segurança, assentadas na ordem e na solidariedade do coletivo, deram lugar à individualização e fluidificação das relações na sociedade de consumo contemporânea.

Enquanto isso, a dignidade da pessoa humana do trabalhador se afasta cada vez mais da concretização, permanecendo no plano das ideias e do direito positivado que não tem garantido efetiva proteção ao trabalhador, diante da fluidez em que se assentam as relações trabalhistas globalizadas e flexibilizadas, sempre assombradas pela incerteza e insegurança.

Se antes o trabalhador escravo era comercializado como mercadoria, hoje, o trabalhador desumanizado é descartável, e, ainda que não submetido ao trabalho escravo contemporâneo, tem sua dignidade comprometida pela sujeição à mercantilização.

O pensamento de Kant, que muito contribuiu para a fundamentação jurídico-filosófica que acerca o regime dos Direitos Humanos Contemporâneos, orienta a premissa segundo a qual a dignidade humana se opõe à precificação. O filósofo defendia que a dignidade é intrínseca ao ser humano, e que, por isso, não pode ser tratado como um meio ou instrumento para a consecução de resultados.

A dignidade (valor inato) faz do homem um fim em si mesmo, dotado de vontade própria e autonomia, não podendo

ser objetificado ou reduzido a condições degradantes, ou tratado de forma discriminatória. Esse atributo, inerente à pessoa humana, é que conduz ao dever de respeito, independentemente de condição social, nacionalidade, credo ou quaisquer distinções culturais ou físicas que apresentem<sup>12</sup>.

Está intrinsecamente ligada à autonomia da vontade, consectário da racionalidade inerente ao ser humano, dela não se desvinculando. Além de ser insubstituível, não podendo ser-lhe atribuída um preço, vez que não é coisa, a dignidade do ser humano “resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.”<sup>13</sup>

A dignidade da pessoa humana que fundamenta os direitos dos trabalhadores, elevados a normas constitucionais fundamentais brasileiras, em 1988, orienta a busca pelo trabalho decente, reconhecido como direito a ser protegido internacionalmente, vinculado a valores como a liberdade e a igualdade, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 23 e 24).

O trabalho decente, na concepção originária adotada pela OIT, é descrito como aquele que seja realizado em condições de liberdade, igualdade, seguridade e dignidade:

El concepto de Trabajo Decente se basa en el reconocimiento de que el trabajo es fuente de dignidad personal, estabilidad familiar, paz social, democracias que actúan en beneficio de todos y crecimiento económico, además de aumentar las oportunidades de trabajo productivo y el desarrollo sostenible de las empresas. El trabajo decente refleja las prioridades de la agenda social, económica y política de los países y del sistema internacional.<sup>14</sup>

Em outras palavras pode ser definido como trabalho

---

<sup>12</sup> KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2013.

<sup>13</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36.

<sup>14</sup> BERTRANOU, Fabio. *El Trabajo Decente: la concepción de la OIT y su adopción en Argentina*. 2011. Disponível em: [http://www.academia.edu/1329611/El\\_Trabajo\\_Decente\\_la\\_concepci%C3%B3n\\_de\\_la\\_OIT\\_y\\_su\\_adopci%C3%B3n\\_en\\_Argentina](http://www.academia.edu/1329611/El_Trabajo_Decente_la_concepci%C3%B3n_de_la_OIT_y_su_adopci%C3%B3n_en_Argentina). Acesso em: 18 maio. 2019.

adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

Apesar das lições de Kant sobre justiça e dignidade ecoarem em institutos normativos internacionais e nacionais, acolhidas inicialmente pelas declarações de Direitos dos Estados Norte Americanos (1776) e pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (Revolução Francesa - 1789), que foram inseridas desde o início do séc XX em cartas constitucionais como a alemã de Weimar (1919) e a Mexicana (1917), assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH - 1948), a nova “sociedade de consumidores”<sup>15</sup> analisada por Zygmunt Bauman – que se configura a partir de transformações sociais, políticas e econômicas cada vez mais frenéticas e inconstantes, as quais geram um sentimento de incerteza e desconsolo – acaba por se refletir nas relações sociais e trabalhistas, submetendo os seres humanos, quanto à sua força de trabalho, à velha regra de mercado de “escolher o melhor produto da prateleira”.

Mbaya apregoa que “a qualidade da democracia fica em perigo nas sociedades que mantêm desigualdades gritantes em detrimento dos pobres, desfavorecidos e marginalizados”<sup>16</sup>, e que os princípios de liberdade, igualdade e solidariedade, inspiram direitos histórica e universalmente reconhecidos como inerentes à pessoa humana.

Alain Supiot, chama atenção para elementos de pragmatismo e do alcance do princípio de solidariedade, indicando que:

[...] decorrem do princípio da solidariedade, então, obrigações muito precisas, obrigações que pesam sobre assuntos de direito de fácil identificação e cuja violação pode ser sancionada pelo juiz: obrigações de pagar seus impostos, de contribuir ao

---

<sup>15</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>16</sup> MBAYA, Etienne-Richard. *Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas*. Estud. av., São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, aug. 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003&lng=en&nrm=iso). DOI:

<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003>. Acesso em: 30 jun. 2019.



financiamento da Seguridade Social, de consultar os assalariados, de preservar o meio ambiente, de organizar o tempo de trabalho em condições compatíveis com uma vida familiar normal etc.<sup>17</sup>

A solidariedade almejada por Beveridge<sup>18</sup> na construção do modelo de rede de proteção social administrada pelo Estado, a partir de um seguro abrangente e coletivamente endossado para todos (que, segundo Bauman, integrava o projeto democrático moderno, assentado na garantia dos direitos pessoais, políticos e sociais de forma conjunta), “era a consequência inevitável da ideia liberal, assim como condição indispensável para uma democracia liberal plena.”<sup>19</sup>

Apenas a interação social calcada na solidariedade e na igualdade, por meio de uma coexistência pacífica voltada ao bem-estar social e aos interesses coletivos, ao lado da liberdade preconizada por Kant como um dos fundamentos da Justiça, pode assegurar ao indivíduo o pleno desenvolvimento com dignidade.

A proteção das vulnerabilidades humanas, mediante cooperação, vai ao encontro da noção de comunidade em contraposição à ideia individualista apresentada na sociedade líquida, por Bauman. A solidariedade social promove a concretização do bem-estar social, que está na essência do ideal de justiça almejado para uma democracia inclusiva.

---

<sup>17</sup> SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. 1 a. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015, p. 145.

<sup>18</sup> Lord William Henry Beveridge lançou em 1944, na Inglaterra o Plano Beveridge de previdência, em um amplo sistema de proteção ao cidadão, de participação compulsória e universal, abrangendo todos os indivíduos, com atendimento à saúde e proteção ao desemprego. “A partir daí, nasce o regime *beveridgeano*, ou de repartição, em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo previdenciário, do qual são retiradas as prestações para aqueles que venham a ser atingidos por algum dos eventos previstos na legislação de amparo social”. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 21 a. Ed. Rio, de Janeiro: Forense, 2018, p. 14.).

<sup>19</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Trad. Carlos Alberto Menezes. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2007, p. 71.

Sob o aspecto jurídico positivado no ordenamento brasileiro, emerge como reconhecimento, pela Carta Constitucional vigente, a ideia de que, na construção de uma sociedade solidária, como atribuição imputada ao Estado e a toda sociedade, “a ordem social democrática agregou um novo valor aos já existentes”:<sup>20</sup>

Afinal, o projeto de uma sociedade livre, justa e solidária contraria a lógica da competição desmedida e da indiferença ao ser humano, assumindo, enfim, uma perspectiva de cooperação, responsabilidade social, igualdade substancial e justiça distributiva e social.<sup>21</sup>

Na construção da democracia, que evoluiu do ideário de liberdade, igualdade e fraternidade trazido pela Revolução Francesa, da solidez almejada para a estabilidade do pacto social, que constitui a sociedade politicamente organizada, e para o desenvolvimento econômico e social, é preciso garantir a efetividade dos direitos sociais “o terceiro elemento na cadeia de direitos, sem o qual o projeto democrático tende a se interromper antes da conclusão”.<sup>22</sup>

Noa Piatã reflete que, “a solidariedade social é o motivo de perpetuação da integração entre os sujeitos de uma sociedade”, representado, inicialmente, “por necessidade de promoção da vida em comum, ou, mais tarde, por dever de obediência ao direito, é para que a unidade da sociedade sobre-exista que os sujeitos, em maior ou menor grau, são necessariamente solidários à sociedade.”<sup>23</sup>

É na construção solidária do pacto social que as liberdades individuais prosperam e ressignificam a consciência e a

---

<sup>20</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade*: a confirmação de um novo paradigma. Revista Direito Mackenzie v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>. Acesso em: 18 jan. 2021.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>22</sup> BAUMAN, Zigmunt. *Op. Cit.* p. 70.

<sup>23</sup> GNATA, Noa Piatã Bassfeld. *Solidariedade social previdenciária*: interpretação constitucional e eficácia concreta. São Paulo: LTr, 2014, p. 35.

compreensão do ser que envolvem a contextualização do mundo na perspectiva da dignidade concreta, para que ser e mundo se encontrem como unidade, além da coisa em si.<sup>24</sup>

Observa-se, então, que “os direitos sociais fundamentais têm caráter de complementariedade em relação aos direitos de liberdade (civis e políticos), como forma de atuação em convergência e harmonia entre Estados.”<sup>25</sup> A solidariedade constitui o amálgama dos direitos de liberdade, para construção de uma sociedade calcada no respeito à dignidade humana. É por essa razão que:

Normalmente, fazem-se distinções pontuais entre direitos de liberdade e direitos sociais. Contudo, não pode haver exagero ou empolgação no tamanho distanciamento entre eles, sob pena de desesperança. Ambos são vertentes ativos do Direito Positivo. [...] Ambos formam um sistema delineado e construído, fundados indissocialmente na dignidade humana e dirigidos à solidariedade, mormente o segundo. [...] Num Estado Democrático de Direito, em 3ª dimensão, o princípio da dignidade, que consubstancia, em síntese, o direito da pessoa de opor-se à imposição de condições de vida opressivas ou humilhantes, constitui elemento central das modernas justificações dos direitos fundamentais e o seu reconhecimento é pressuposto. Trata-se da ideia de “vida digna” e não de “vida indigna”, sendo a primeira relacionada ao conjunto de condições para viabilizar a manutenção da integridade física e psíquica da pessoa. Dignidade humana está intrinsecamente ligada à ideia de desenvolvimento humano.<sup>26</sup>

A proteção a direitos demanda instrumentos aptos a dar eficácia às normas protetivas, de forma a concretizar os valores inseridos na Carta Constitucional, mediante ações estatais, mormente aquelas atribuídas ao Poder Executivo.

---

<sup>24</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 10ª ed. Trad. Marcia Sá Cavalcante. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020, p. 100.

<sup>25</sup> BORSIO, Marcelo F. Para uma previdência efetivamente social, além de Bismarck. O diálogo entre estados. In: MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da. (coords.). *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária*. Cap.III. São Paulo: LTr, 2017, p. 532.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 532.

Tendo em conta que não se pode premiar o comportamento ilícito, e mesmo na esteira da concepção de responsabilidade social baseada no conceito de solidariedade, infere-se que a atribuição do dever de ressarcir o Estado dos custos dos benefícios concedidos, nessas condições de exploração de trabalho escravo, deve ser suportada pelos que se beneficiam com estas práticas, em detrimento de toda a sociedade.

Em respeito ao princípio da equidade, é que se busca adequar a responsabilização pelos danos sociais causados pelas práticas exploratórias do trabalho degradante, sendo pertinente atribuir aos que se beneficiam com essas condutas ilícitas a responsabilidade pelo dano social<sup>27</sup> apurado, para além dos danos individuais morais ou materiais, e até mesmo coletivos, de forma a restituir ao Estado, e, conseqüentemente, à sociedade, a partir da ideia de compensação, os prejuízos atribuídos ao custo social e financeiro dispendido para reparação dessas práticas predatórias.

### 3. TRABALHO DECENTE COMO PARADIGMA PARA A DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, recorre à descrição do tipo penal previsto no artigo 149<sup>28</sup>, do Código Penal, para enquadramento e definição.

---

<sup>27</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: Filomeno, José Geraldo Brito; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: *Del Rey*, 2004, p. 376.

<sup>28</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.  
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

Nota-se que as normativas da Organização Internacional do Trabalho tratam os fenômenos da escravidão e de trabalhos forçados de forma distinta, enquanto a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do tráfico de escravos e das Instituições e Práticas análogas à Escravatura (1956), igualou a escravidão a trabalhos forçados.<sup>29</sup>

Com base nos objetivos propostos na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, nas Convenções Internacionais que tratam da liberdade sindical (87 e 98), da proibição do trabalho forçado (29 e 105) e de trabalho abaixo da idade mínima (138 e 182) e da proibição de discriminação (100 e 111), além, especialmente, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), da ONU, Brito Filho define trabalho decente como:

[...] um conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições do trabalho adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.<sup>30</sup>

Portanto, importa, para que haja uma relação equilibrada entre o trabalhador e aquele que se utiliza de sua força de

---

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." BRASIL. Presidência da República. *Código Penal Decreto-lei no 2.848*. 7 dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).. Acesso em: 12 fev. 2021

<sup>29</sup> FERRERAS, Norberto Osvaldo. Trabalho análogo a de escravo: debates em torno de um conceito transnacional. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Antonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre atores e ações*. Cap. 4. 1ª. Ed. São Paulo: Mauad X, 2017, p. 85-96.

<sup>30</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2 a. Ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 43.

trabalho, que sejam respeitadas as mínimas condições de integridade física e moral do trabalhador e o direito a uma contraprestação pecuniária equitativa.

Como bem pontua Gabriela Neves Delgado, “entende-se que o trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano”.<sup>31</sup>

O que se repudia e busca combater não são meras “irregularidades trabalhistas, condenáveis sob esse aspecto, mas que não sejam suficientes para equiparar o ser humano a um bem”.<sup>32</sup>

O trecho a seguir, transcrito a partir de decisão proferida pela Ministra Rosa Maria Weber, consigna o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da supressão da dignidade, não apenas da liberdade, nas condutas tipificadas pelo artigo 149, do CP:

Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e [...] dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de

---

<sup>31</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2015, p. 182.

<sup>32</sup> BRITO FILHO, Op. Cit., p. 94.

escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003.<sup>33</sup>

Observa-se que a exploração do labor em condições análogas à de escravo tem repercussões não só nas esferas cível e criminal, como na administrativa e previdenciária, e, por extensão, tributária, que vão de simples aplicações de multas com lavraturas de autos de infração a questões patrimoniais relacionadas ao ressarcimento de direitos dos trabalhadores e créditos previdenciários perseguidos em juízo.

Assim, além dos direitos trabalhistas desrespeitados, os direitos previdenciários desses trabalhadores somente serão assegurados caso ocorra um flagrante de exploração de trabalho escravo, já que, muitas vezes, as tentativas de fuga da situação de sujeição resultam em castigos ou até na morte.

O trabalhador em condições análogas à de escravo se encontra subordinado ao empregador, pois com este estabelece relação de dependência econômica aos meios de sustento, transformando-se a parca remuneração paga em sua única fonte de subsistência. Dessa forma, ameaçado, oprimido e fragilizado, o trabalhador permanece arremalhado à miséria.

Tais contextos degradantes e desumanos acarretam uma maior demanda para todo o sistema de Seguridade Social (saúde, previdência e assistência) com prejuízos para o Estado e a própria sociedade, em consequência.

#### 4. SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO TRABALHADOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Normas de higiene, saúde e segurança do trabalhador são imperativos fundados na dignidade da pessoa humana,

---

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 489 MC*, rel. min. Rosa Weber, decisão monocrática, j. 23-10-2017, DJE de 26-10-2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

necessárias ao desempenho do trabalho decente.

Importante realçar que saúde e segurança no trabalho estão conectados ao meio ambiente laboral de forma integrada e indissociável, sendo, reconhecidamente, um direito fundamental do trabalhador, o meio ambiente do trabalho adequado e seguro.

Tecnicamente, acidentes do trabalho e doenças ocupacionais são infortúnios decorrentes do meio ambiente do trabalho. Assim, recebem tratamento especial da legislação, sendo atribuído ao empregador o dever de prevenir os riscos, preservar e proteger o meio ambiente laboral. A prevenção dos riscos nos ambientes de trabalho visa, sobretudo, à tutela da vida e da dignidade humana dos trabalhadores, mas também, gera impactos econômicos e previdenciários. Por essa razão é notório que:

A preocupação com o meio ambiente do trabalho e com as prevenções de acidentes tem sido grande entre os juristas da atualidade, pelos sabidos impactos na economia e, o mais importante, nas vidas que são perdidas nos acidentes e no sofrimento causado ao trabalhador e às famílias em razão das doenças.<sup>34</sup>

A proteção aos riscos laborais e à saúde do trabalhador, à previdência e ao trabalho, são componentes do núcleo fundamental dos direitos sociais. Esse mesmo núcleo fundamental que participa na geração de cidadania do indivíduo, para promover o bem-estar social. Um mínimo existencial necessário para uma vida digna, que permita o exercício da autonomia privada, que possibilite o homem de “ser livre e de se emancipar de sua condição social”<sup>35</sup>, deve contemplar saúde e subsistência na qual estão contidas assistência e previdência social.

Assim, se configura o bem-estar social, pelo mínimo existencial, como garantia de integridade da democracia, proporcionado com suporte de toda a sociedade, a partir da proteção

---

<sup>34</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015, p. 104.

<sup>35</sup> PONTES, Alan Oliveria. *O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2006, p. 127. Doi:10.11606/D.2.2006.tde-19052010-110621. Acesso em: 22 mar. 2021.



às necessidades básicas como projeto de repartição apto a promover o crescimento econômico e social de um Estado. Esse deve ser o escopo dos direitos de Seguridade Social calcados na amplitude de atuação.

Dessa forma, nas palavras de Bauman: “[...] lorde Beveridge estava certo em acreditar que essa visão do seguro abrangente, coletivamente endossado para todos, era a consequência inevitável da ideia liberal, assim como, condição indispensável para uma democracia liberal plena”.<sup>36</sup>

Entre os relatos das condições de trabalho vivenciadas pelos trabalhadores resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM<sup>37</sup>, percebe-se a confluência de fatores precarizantes que desprezam normas basilares de segurança, higiene e saúde no meio ambiente laboral, retratando a extrema coisificação do ser humano, por meio da sujeição a péssimas condições de trabalho, má remuneração, alimentação precária, alojamentos improvisados e sem as mínimas condições de habitação, transporte não condizentes com leis e costumes, entre outros tratamentos incompatíveis com a dignidade humana.

As práticas mais comuns que se empregam na exploração do trabalhador e se assemelham à escravidão são a inobservância de diversas normas trabalhistas com exposição do trabalhador a condições degradantes, ou a precariedade do ambiente de

---

<sup>36</sup> BAUMAN, Zigmunt. *Tempos líquidos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 71.

<sup>37</sup> O Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que tem formato interinstitucional, é composto por membros do Poder Executivo e do Ministério Público Federal, sendo coordenado por auditores-fiscais do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, entre outras instituições. (BRASIL. Ministério da Economia. *Aos 25 anos grupo especial de fiscalização móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias*. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 15 fev. 2021.).

trabalho, que resultam em situações atentatórias da dignidade<sup>38</sup>.

Destaca-se a prática da servidão por dívidas, situação em que os trabalhadores se veem sob o controle dos patrões em virtude de dívidas contraídas para sua subsistência, ou até mesmo, com instrumentos de trabalho, vestuário, alimentação e alojamentos, muitas vezes, precários e a custos muito acima do praticado no comércio, sem qualquer controle sobre a quantidade ou valores, comprometendo integralmente o salário pago através da entrega de bens *in natura*, tornando a dívida impagável, e retratam “una forma de *esclavitud* contemporânea”<sup>39</sup>.

Assim, é descrita a forma como os trabalhadores rurais aliciados pelos “*gatos*”<sup>40</sup> se tornam agrilhoados em situação de exploração, “sendo impossível ao trabalhador não se submeter totalmente a esse sistema de ‘barracão’<sup>41</sup>, imposto pelo *gato* a

---

<sup>38</sup> COSTA, Flora Oliveira da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. (org) et al. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 44.

<sup>39</sup> PEREIRA, Mércia. *El trabajo esclavo en la contemporaneidad y en la praxis judicial de Argentina y Brasil*. *Laborjuris* Revista de direito do Trabalho Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social. Vol 1, n. 2, jul/dez, 2019. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/issue/view/1/5>. Acesso em: 12 fev. 2021.

<sup>40</sup> A expressão “gato” se refere aos aliciadores que, por vezes, se deslocam até outras regiões a fim de amealhar trabalhadores para atividades em fazendas distantes em condições precárias, muitas vezes sem opção de meios de transporte e comunicação. No pequeno glossário do trabalho escravo e tráfico de pessoas do documento intitulado “o sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas”, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania, “O gato é um tipo de aliciador de pessoas, ele arregimenta (arranja) pessoas por meio de falsas promessas, ofertas de emprego delirantes, fora da realidade ou então por meio de ameaças veladas ou diretas. O gato/coiote não age isolado e é parte importante da rede de tráfico de pessoas. Algumas vezes o gato é quem custeia o transporte, o que acaba gerando uma relação de dívida com a vítima”. (BRASIL. Ministério da Cidadania. *O SUAS no Combate ao Trabalho Escravo e ao tráfico de pessoas*. Brasília. 2019. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia\\_social/consulta\\_publica/O%20SUAS%20T.E%20vers%C3%A3o%20SNAS.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/consulta_publica/O%20SUAS%20T.E%20vers%C3%A3o%20SNAS.pdf). Acesso em: 23 fev. 2021.).

<sup>41</sup> Sistema de Barracão – *truck system*: ocorre quando o trabalhador é compelido a adquirir itens de sobrevivência, como alimentação, vestuário e de higiene e até de equipamentos de trabalho a preços muito superiores aos de mercado, nos

mando do fazendeiro ou diretamente pelo fazendeiro”<sup>42</sup>.

Nos centros urbanos, o trabalhador, geralmente migrante estrangeiro, é mantido oculto nos locais de trabalho, em condições degradantes e submetido a jornadas exaustivas sob ameaças e assédios em virtude de sua situação irregular no país. Também se observa a servidão por dívidas contraídas em razão do deslocamento até o local de trabalho. Em geral, são trabalhadores do setor têxtil e da construção civil.

Já na zona rural, se observa, principalmente, a exploração dos trabalhadores migrantes de outros estados do país, em condições precárias de higiene, saúde e segurança, submetidos a jornadas extenuantes, em regime de servidão por dívidas ou de trabalhos forçados. A servidão por dívidas contraídas na viagem até o local de trabalho ou pela aquisição de instrumentos de trabalho no comércio mantido pelo empregador ou por ele indicado, é recorrente, especialmente em razão da dificuldade de acesso aos rincões, predominantemente nos setores de pecuária e agricultura.

Os trabalhadores nessas condições podem sofrer uma série de desventuras entre acidentes e doenças, para as quais não estão respaldados, não sendo prontamente elegíveis para os benefícios previdenciários. O meio ambiente de trabalho e moradia insalubres, precários e perigosos, e a superexploração do trabalho trazem consequências a curto e médio prazo, para a saúde desses trabalhadores.

---

estabelecimentos mantidos pelas empresas ou fazendas, gerando para ele uma dívida impagável, de modo que está sempre devendo ao barracão, ficando impedido de partir em razão da dívida. É descrita como modalidade de pagamento “fortemente marcada pelo abuso e pela fraude por parte do empregador”. (SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI*: novos contornos de um antigo problema. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Direito). Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 2010. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/1483> Acesso em: 15 fev. 2021).

<sup>42</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO Brasília. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Coord. Leonardo Sakamoto. 1a. ed. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_227551/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227551/lang-pt/index.htm). Acesso em: 22 fev. 2021.

Esse contingente de trabalhadores vivendo em situação de risco social, não amparado pela previdência do Estado, inviáveis à sociedade e à proteção estatal, laborando em condições precárias de segurança e higiene no ambiente de trabalho, muitas vezes distantes dos centros urbanos e de seu núcleo familiar, somente terão reconhecidos seus direitos trabalhistas e previdenciários a partir do resgate pelos Grupos de Fiscalização trabalhista, cuja ação contempla, ainda, atuação pelo ressarcimento dos direitos trabalhistas e por indenizações civis, bem como a assistência voltada à reinserção no mercado com capacitação.

Para os trabalhadores brasileiros que, como muitos, têm como única fonte de recursos a si próprios, cuja subsistência depende de sua força de trabalho e manutenção de sua capacidade laborativa, o legislador brasileiro arquitetou um sistema de Seguridade Social destinado a assegurar os direitos à saúde, previdência e assistência dos indivíduos, baseado na solidariedade.

No modelo constitucional contemporâneo, a solidariedade internalizada no ordenamento jurídico é dotada de compulsoriedade, impondo a todos a participação na construção do bem-estar e justiça sociais preconizados como objetivos do Estado, sendo todos compelidos à cooperação para enfrentar as contingências sociais.

Especificamente, quanto aos benefícios pagos pela previdência social, por meio do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o são a partir da comprovação de inscrição<sup>43</sup> e atendimento dos requisitos das Leis ns. 8.212/1991, e 8.213/1991, que tratam, respectivamente, do custeio da Seguridade Social e dos Benefícios da Previdência Social.

Benefícios tanto previdenciários quanto assistenciais são destinados a amparar o trabalhador em relação i) aos riscos sociais decorrentes dos infortúnios que atingem a capacidade de subsistência, especificamente, o acidente, a doença, a morte, a

---

<sup>43</sup> Inscrição do segurado é o ato pelo qual é cadastrado no RGPS, consubstanciando o ato material de filiação, gerando um número de identificação (NIT) perante o INSS.

velhice, o desemprego e, ainda, ii) à maternidade, e iii) ao trabalhador em condições análogas à de escravo.

Como sistema destinado a atender as contingências sociais, a previdência social tem por finalidade estabelecer um sistema de proteção social, destinado a prover meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família.<sup>44</sup>

Abordando as questões relacionadas aos segurados do regime geral de previdência social, Castro e Lazzari dedicam um capítulo a identificar os trabalhadores acolhidos pelo sistema, nessa condição, nele incluindo com justiça, o trabalho escravo como prestação laborativa subordinada na categoria de empregado:

Embora seja execrada pela ordem jurídica a hipótese de trabalho escravo, mas tendo em vista a constatação de que ainda há casos em que se verifica tal ocorrência, esse trabalhador deverá ser considerado segurado obrigatório, na categoria de empregado, já que se trata de prestação laborativa subordinada, ainda que não remunerada, ou remunerada abaixo dos níveis considerados lícitos. A violação da ordem jurídica, no caso, partiu de quem submeteu o indivíduo à condição análoga à de escravo, não podendo a vítima de tal conduta deixar de ter amparo previdenciário, caso dele necessite, durante o período em que prestou trabalho em condições desumanas.<sup>45</sup>

Como visto, essa exploração ilícita e imoral da força de trabalho humana, sem a necessária e justa contrapartida compensatória, traz consequências sociais e econômicas, traduzidas em sofrimento para os trabalhadores, redução de sua capacidade laborativa e da expectativa de vida em decorrência das precárias condições de higiene, saúde e segurança nos locais de trabalho, prejuízos econômicos ao país e às empresas, em flagrante violação aos princípios econômicos da livre concorrência e lealdade,

---

<sup>44</sup> Sérgio Pinto Martins sugestiona o inciso IV, do artigo 7º, da CF/88, como instrumento parametrizador para meios indispensáveis de subsistência, garantidor da dignidade humana. (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*, 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 413.).

<sup>45</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 173.

pressupostos assentados no Direito Civil.

Ao passo em que tais práticas elevam os lucros do empreendimento calcados na concorrência desleal, toda a sociedade suporta os ônus de ações voltadas à repressão e reparação das vítimas, tendo em vista o princípio da solidariedade entabulado como sustentáculo do estado democrático.

No que tange às prestações previdenciárias, ao trabalhador em condições análogas à de escravo se aplicam as normas atribuídas aos demais trabalhadores em condições regulares.

Vale dizer que, como a filiação é obrigatória em virtude do exercício de atividade remunerada, sua filiação ao RGPS é automática, não se podendo penalizar o trabalhador pelos atos ilícitos do empregador, pois no caso do contribuinte obrigatório empregado, nasce a relação de seguro social, no primeiro dia de trabalho, quando ocorre a sua filiação automática e compulsória ao regime previdenciário (art. 20, do Decreto n. 3048/1999<sup>46</sup>).

Dito isto, estão estabelecidas as bases para a inclusão do trabalhador resgatado em condições análogas à de escravo, entre os segurados da previdência social. Ainda que o trabalhador não esteja inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ou nem sequer possua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a qual, deverá ser providenciada quando resgatado dessa condição, a qualidade de segurado é assegurada conforme previsão legal, a partir do primeiro dia de trabalho, mesmo que não haja recolhimento das contribuições devidas por

---

<sup>46</sup> “Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. § 1º A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. § 2º A filiação do trabalhador rural, contratado por produtor rural, pessoa física, por prazo de até dois meses no período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão em declaração prevista em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, por meio de identificação específica.” (BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 3048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.).

parte do empregador pessoa jurídica ou física.

Também, o trabalhador imigrante que esteja no país em situação irregular, submetido ao trabalho em condições análogas à de escravo, é elegível para ser incluído entre os segurados da previdência, em virtude desse fato, pois, ser-lhe-á concedida autorização de residência, conforme descrito no item 3.4, acima, pela PF (Lei de Migração art. 30, “g”). Note-se que também em decorrência das disposições previstas no artigo 4º, VIII<sup>47</sup>, da mesma lei, garante-se lhe, entre outros direitos, o acesso aos serviços de saúde, assistência e Previdência Social, sem discriminação, em atenção a situação de fragilidade desses indivíduos.

Trabalhadores imigrantes em situação ilegal no país se tornam especialmente vulneráveis, em razão da clandestinidade, que gera maior insegurança e dependência em relação a seu empregador (que os mantém sob coerção psicológica).

Além da condição de segurado filiado ao sistema, que, no caso do trabalhador empregado é automática, e da existência de um dos eventos cobertos pelo regime, as demais condições estão relacionadas a carência, tempo de contribuição, idade mínima, ou ausência de percepção de outro benefício inacumulável com o requerido.

Assim, a depender da situação fática, cabe analisar o preenchimento dos critérios legais aptos a assegurar o direito ao recebimento dos benefícios, pelo trabalhador.

Como a todos os trabalhadores segurados, aplicam-se ao trabalhador escravizado as condições específicas estabelecidas em lei como requisitos para concessão de benefícios, mormente os referentes a carência e tempo de contribuição.

---

<sup>47</sup> “Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...] VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à Previdência Social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.” (BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 13.445/2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 22 mar. 2021).

Além de trazer prejuízos à saúde do trabalhador e gerar riscos à segurança laboral, o trabalho em condições análogas à de escravo, explorado na clandestinidade, também prejudica o direito do empregado às prestações previdenciárias, cuja ausência de recolhimento de contribuições e de reconhecimento do período trabalhado na condição de empregado, acarreta ainda mais vulnerabilidade social pela situação marginal vivenciada por estes trabalhadores.

A rigor, a aplicação de exigências de carência e tempo de contribuição ao trabalhador, cujo labor durante anos se deu em condições análogas à de escravo, invisível à sociedade e ao Estado, implica em sua exclusão do sistema, como no caso das aposentadorias previdenciárias.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, em virtude da previsão de que o trabalho, não a contribuição, é gerador da condição de segurado, o trabalhador que tenha sido vítima dessa exploração, estando em necessidade, recorra à Previdência Social, não pode ser penalizado pela negligência dolosa do empregador que se furtou à incidência das leis tributárias e trabalhistas, desprezando direitos humanos básicos.

Vale lembrar, mesmo após o encerramento do labor nestas condições, o segurado deverá ser acolhido pela previdência social, como filiado obrigatório para todos os fins, inclusive considerando-se o período de graça para a concessão de benefícios.

Visando a proteção social previdenciária do trabalhador, segurado do RGPS, o legislador constituinte previu no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 os seguintes eventos cobertos pela Previdência Social: i) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho; ii) idade avançada; iii) proteção à maternidade, especialmente, à gestante; iv) proteção ao desemprego involuntário; v) salário-família e Auxílio-Reclusão para os dependentes de segurados de baixa renda; vi) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.



O Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), estabelecido pela lei n. 8.213/91, assegura aos trabalhadores e dependentes prestações expressas em benefícios e serviços. Os benefícios são valores pagos em dinheiro, enquanto os serviços, são bens imateriais como reabilitação profissional e serviço social.

Existente o vínculo jurídico que enquadra o indivíduo como empregado, “fará jus a ser considerado beneficiário do RGPS, sem prejuízo da cobrança das contribuições de quem inadimpliu a obrigação, ou seja, o tomador dos serviços”<sup>48</sup>, responsável pelo seu recolhimento.

Assim, o trabalhador em condições análogas à de escravo deverá ser beneficiado com todas as prestações previdenciárias devidas à categoria de segurado empregado, caso venha a obter o reconhecimento de que se encontrava nessa situação, pela fiscalização do trabalho, à qual são atribuídas medidas administrativas destinadas a promover a inclusão do indivíduo no Sistema de Seguridade Social.

Para esse trabalhador, a partir desse evento, por meio do sistema de Seguridade Social, é possível proporcionar a proteção social de que carece, acolhendo-o em suas necessidades básicas e possibilitando sua reinserção no mercado de trabalho em um patamar de dignidade adequado.

Em linhas gerais, para o trabalhador submetido a condições análogas à de escravo que busque a Previdência Social, desde a simples ausência de registro do contrato de trabalho à falta de recolhimento da contribuição, a invisibilidade ante o sistema previdenciário pode comprometer o recebimento e a renda do benefício.

Com base na presunção de filiação, aliada à essência fundante da previdência social da garantia de proteção em face das contingências sociais, orienta-se no sentido de assegurar, ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, acesso a

---

<sup>48</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Op. Cit., p. 542.

todos os benefícios independentemente do cumprimento de requisitos de elegibilidade, como carência e tempo de contribuição, para concessão das prestações.

## 5. SEGURO-DESEMPREGO PAGO AO TRABALHADOR RESGATADO

Entre os benefícios assegurados ao trabalhador encontrado em condições análogas à de escravo, o legislador ordinário previu uma verba destinada a fornecer ao trabalhador meios para se sustentar por um curto período de tempo.

A prestação do seguro-desemprego observa regramento diferenciado do previsto nas leis e regulamentos da Previdência Social. É um benefício de caráter temporário, destinado a atender o trabalhador em situação de desemprego involuntário. Tem origem na garantia constitucional de proteção do trabalhador, elencada no art. 7º, inciso II, da CF/88, e foi inserido como prestação previdenciária no inciso III, do art. 201, da CF/88. Visa prestar assistência financeira ao desempregado, garantindo-lhe uma fonte de renda temporária e limitada.

Foi normatizado pela Lei n. 7.998/1990, que regulamentou o programa de seguro-desemprego, instituindo o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Sérgio Pinto Martins traz o seguinte conceito de seguro-desemprego:

É um benefício previdenciário que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.<sup>49</sup>

As Convenções n. 2, 102 e 158 da OIT, estabeleceram a previsão de proteção à contingência gerada pelo desemprego, além de pagamento de indenização ao trabalhador dispensado.

---

<sup>49</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 629.

O custeio do seguro-desemprego provém de recursos das contribuições do PIS/PASEP (Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), conforme dispõe o art. 239, da CF/88, que prevê um incremento para seu financiamento a partir de uma contribuição adicional da empresa, cujo índice de rotatividade da força de trabalho venha a superar o índice médio da rotatividade do setor.

A concessão do benefício de três a cinco parcelas mensais, segue o regramento estabelecido na Lei n. 7.998/1990, nas condições arroladas nos incisos I, III, IV e V, do *caput*, do art. 3º, que determinam o preenchimento de período aquisitivo e dispõem sobre a relação entre o número de parcelas mensais do benefício e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a dispensa a qual originou o direito ao benefício, sendo vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores.

Conforme disposto no art. 2º-C, da Lei que regula o Programa do Seguro-Desemprego (PSD), o trabalhador resgatado em condição análoga à de escravo terá direito ao recebimento de 3 (três) parcelas do Seguro-Desemprego, sendo vedado o recebimento do benefício em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela:

Art. 2º-C o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de Seguro-Desemprego no valor de um salário-mínimo (*sic*) cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

A inclusão do trabalhador resgatado da condição de escravo no programa do Seguro-Desemprego, a partir da Lei n. 10.608/2002, representou um avanço na Política de Combate ao Trabalho Escravo, possibilitando quebrar o ciclo de miséria e vulnerabilidade que conduz o trabalhador às mãos do aliciador.

## 6. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURO-DESEMPREGO

## DE TRABALHADOR RESGATADO

Pesquisando na plataforma de dados digital *Smartlab*<sup>50</sup>, apurou-se que de 1995 (ano em que o Brasil reconheceu, oficialmente, a existência de trabalho escravo no território) a 2020, foram encontrados 55.715 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quinze) trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo 53.383 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e três) em situação de trabalho forçado.

Outra fonte de pesquisas, o Radar do Trabalho Escravo, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia (ME), indica uma variação consignando o número de 55.712 (cinquenta e cinco mil, setecentos e doze) trabalhadores encontrados pela ação fiscal.

Mais dados informados, considerando a opção “trabalhador escravo encontrado” são: 38.287 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e sete) – trabalhadores formalizados na ação fiscal; 2.524 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro) – estabelecimentos fiscalizados; 37.178 (trinta e sete mil, cento e setenta e oito) – guias de Seguro-Desemprego emitidas; 109.317.562,19 (cento e nove milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) – verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores.

Diante dos números apresentados nos relatórios do *Smartlab* sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, não há dúvidas de que os atos praticados pelo explorador de mão de obra em condições análogas à de escravo atentam contra a dignidade do trabalhador, alimentam os índices de pobreza, reduzem a qualidade e expectativa de vida dos trabalhadores, contribuem para a precarização das relações de trabalho, causam prejuízos sociais e econômicos e acarretam gastos não projetados ao sistema de

---

<sup>50</sup> SMARTLAB. *Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas*. Brasil. 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 02 mar. 2021.

## Seguridade Social.

A finalidade econômica, que movimentada a prática dos crimes tipificados no art. 149 do CP, continua a ser o pano de fundo das principais condutas verificadas nas ações de resgate de trabalhadores, e, apesar de sanções penais, administrativas e cíveis impostas ao explorador, nota-se que os obstáculos legais impostos não são suficientes a desestimular a prática dessas atividades ilícitas.

Observa-se que o trabalho escravo representa uma grande lacuna no custeio da previdência, sendo esta, apenas mais uma faceta da lesividade dessa conduta.

Conseqüentemente, é imperioso reconhecer o alcance da lesividade financeira e atuarial aos cofres da previdência, decorrentes da prática exploratória do trabalho escravo, assim como ocorre com os atos do empregador que em razão de negligência no cumprimento de normas de segurança e higiene no trabalho tenha dado causa a acidente do trabalho. Nas palavras de Fernando Maciel: “[...] não deve a Previdência Social suportar os custos da negligência patronal, onerando os seus cofres e, em última instância, toda a sociedade para acobertar a conduta ilícita do mau empregador”.<sup>51</sup>

Assim como os acidentes de trabalho, infrações penais repercutem também na esfera cível, gerando dever de reparação do dano direta ou indiretamente suportado.

Ao Estado, como gestor dos fundos previdenciários, cabe buscar a reversão, via ação regressiva (*in rem verso*) dos valores pagos aos trabalhadores, sob a forma de Seguro-Desemprego, em virtude do rompimento do contrato de trabalho explorado em condições de grave lesividade ao trabalhador, nos moldes do que já se pratica para os casos de acidente do trabalho e violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 120, da lei n. 8.213/1991), por meio da ação regressiva acidentária, pois

---

<sup>51</sup> MACIEL, Fernando. *Ações regressivas acidentárias*. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 11.

coaduna com o princípio da equidade na forma de participação no custeio.

A ação regressiva de Seguro-Desemprego pago ao trabalhador resgatado em condições análogas à de escravo, em sede de responsabilização civil, tem função punitiva e preventiva e contribui para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

Ressalta-se que além dos danos sociais e econômicos que o trabalho escravo acarreta, acirrando a desigualdade e a miséria, a exploração do trabalhador em condições análogas à de escravo, representa elevação de custos securitários, prejudicando a capacidade do sistema de seguro social como um todo. Imperioso, portanto, que sejam adotadas medidas destinadas a compelir o explorador do trabalho escravo a ressarcir o que foi dispendido pela Previdência Social em razão dos atos ilícitos praticados.

## 7. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANTO AO TRABALHADOR EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO – O PRINCÍPIO “*PECÚNIA NON OLET*”

O direito à proteção previdenciária surge como um direito humano, a partir de sua inclusão no rol dos direitos sociais da DUDH, conforme descrito no artigo 25: “Toda pessoa [...] tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”.<sup>52</sup>

Ensina Wladimir Novaes Martinez que a Previdência Social, organizada metodicamente, surgiu na Alemanha, em 1883, por iniciativa de Otto von Bismark<sup>53</sup>. Mas, a gênese do direito à

---

<sup>52</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – Brasil. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>53</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. História da previdência social brasileira. In: BALERA, Wagner; MARTINEZ, Wladimir Novaes; MARTINS, Ives Gandra. *História, custeio e constitucionalidade da previdência social*. São Paulo: LTr, 2015, p. 13.

proteção social do ser humano pelo Estado está “umbilicalmente relacionada ao desenvolvimento da sua estrutura e da discussão histórica sobre quais deveriam ser as suas funções”.<sup>54</sup>

Entre nós, o legislador constituinte, na elaboração da CF/88, inseriu-a na ordem social (artigo 193), junto à saúde e assistência social, constituindo uma das vertentes do tripé da Seguridade Social.

O sistema imaginado pelo legislador constitucional para a previdência social prevê o pagamento de benefícios para cobertura dos riscos sociais decorrentes dos infortúnios que retiram a capacidade de subsistência do indivíduo, temporária ou permanentemente. Sua vocação “já enunciada pela Lei Magna, é a de proporcionar bem-estar aos participantes. Bem-estar que, no universo jurídico, onde se aloja o sistema, sempre se expressa em prestações de Seguridade Social conferidas aos titulares de direitos previdenciários”.<sup>55</sup>

São os eventos como doença, acidente, velhice e morte que integram o rol de riscos sociais, os quais, são abrangidos pela cobertura da previdência social, além do tempo de serviço, a maternidade, desemprego involuntário, encargos familiares e prisão, eventos permanente ou temporariamente incapacitantes, conforme art. 1º da Lei n. 8.213/1991.

Estruturado para proporcionar, primordialmente, proteção social aos que se encontram em situação de incapacidade para o trabalho, o sistema previdenciário moldado pelo legislador constituinte é eminentemente contributivo, de forma que a fruição dos benefícios depende de prévia inscrição no sistema, ao qual se tenha vertido contribuições.

O custeio da Seguridade Social, no Brasil, fundamenta-se na solidariedade intrassocial, na medida em que é financiada por toda a sociedade. Vale dizer, no campo da Previdência

---

<sup>54</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Op. Cit., p. 3.

<sup>55</sup> BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 8 a. Ed. 2016. São Paulo: LTr, 2016, p. 58.

Social, a solidariedade orienta a distribuição dos encargos do custeio do sistema entre os participantes, incluindo a sociedade como um todo, sendo fundamental para a consecução do equilíbrio atuarial e financeiro dos regimes de previdência.

Para tanto, o legislador formulou um sistema de financiamento da Seguridade Social, mediante recursos provenientes de toda a sociedade, com a participação de entes públicos e privados, por meio de um financiamento direto (oriundo das contribuições sociais), e indireto (mediante dotações orçamentárias fixadas no orçamento fiscal).

O regime geral de Previdência Social tem como base de financiamento a contribuição social recolhida por empregadores e empregados, além de toda a sociedade na forma do artigo 195, da CF/88:

Especificamente, a respeito da contribuição previdenciária cuja vinculação decorre do comando constitucional, como obrigação tributária, Sérgio Pinto Martins traz o entendimento da Súmula vinculante n. 8, do STF, que ratifica a sua natureza tributária a partir dos prazos de prescrição e decadência regidos pelo Código Tributário Nacional (CTN) (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966). É “uma prestação pecuniária compulsória paga ao ente público, com a finalidade de constituir um fundo para ser utilizado em contingências previstas em lei”.<sup>56</sup> “A relação obrigacional da contribuição previdenciária é uma relação tributária. O sujeito ativo é a União, embora esta delegue a arrecadação e a fiscalização à secretaria da Receita Federal do Brasil, que tem amparo legal no art. 7º, do CTN.”<sup>57</sup>

A compulsoriedade acarreta a obrigatoriedade de pagamento do tributo, consubstanciado na contribuição incidente sobre os ganhos do trabalho. Desse modo, “sendo o sistema previdenciário pautado pela universalidade de atendimento, nenhuma pessoa que exerça trabalho remunerado pode ficar isenta de

---

<sup>56</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Op. Cit., p. 134.

<sup>57</sup> Ibid., p. 140.



contribuir com parcela de seus ganhos”.<sup>58</sup>

No caso de trabalho escravo, as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), “deverão ser exigidas daquele que exigiu o trabalho em tal condição, que para tais efeitos, é considerado empregador, satisfazendo, ainda, as contribuições do trabalhador escravizado (art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/1991)”<sup>59</sup>

Desta forma, o empregador, pessoa física ou jurídica, é obrigado a recolher as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, bem como aquela específica vinculada à previdência do empregado em virtude do trabalho. O recolhimento ocorre na forma disciplinada pelo artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, por meio de retenção e repasse aos cofres da União do valor devido pelo empregado, na folha de salários pagos pelo empregador (artigo 23).

Atento ao princípio da contributividade<sup>60</sup>, ressalte-se que o acesso aos benefícios pelos trabalhadores é automático, embora as contribuições não tenham sido vertidas, as quais deverão a seu tempo ser adimplidas por quem, na relação tributária, seja o responsável por seu recolhimento, o empregador.

E assim deve ser. Nesse ponto, o procedimento adotado será o mesmo relativo às verbas trabalhistas: caso o empregador deixe de efetuar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, a administração seguirá com os trâmites de processamento do crédito tributário.

Sendo de responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados, modelo

---

<sup>58</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; LAZZARI, João Batista. Op. Cit., p. 96.

<sup>59</sup> Ibid., p. 173.

<sup>60</sup> A Previdência Social diferentemente da prestação de saúde e Assistência Social, está baseada no sistema contributivo mediante o qual se impõe a seus componentes o recolhimento de contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios e à manutenção do equilíbrio atuarial dos cofres que o sustentam. Pela regra (art. 201, *caput*, CF/88), apenas podem perceber benefícios e serviços previdenciários aqueles que contribuírem ou forem dependentes de contribuintes, desde que satisfaçam os requisitos legais.

conhecido como responsabilidade por substituição (art. 128, CTN), no caso do reconhecimento de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, pela fiscalização do trabalho, ou pelo judiciário, os valores não recolhidos dos empregados durante o vínculo devem ser pagos pela empresa, conforme bem pontuam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Se uma empresa não faz a dedução, na remuneração de seus empregados, da contribuição social que eles devem recolher, e, conseqüentemente, não faz o recolhimento das mesmas, ao se observar a conduta ilegal, por meio da fiscalização, que antes era feita por auditores-fiscais da Previdência Social e atualmente está a cargo dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exigir-se-ão as contribuições não mais dos empregados, mas do empregador, responsável que é por cumprir a obrigação legal.<sup>61</sup>

Note-se que, fiel ao princípio *pecúnia non olet*, a tributação dos impostos deve incidir sobre qualquer renda, mesmo aquela de origem ilícita. É que, segundo o artigo 118, I, do CTN, “a definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos”. Ou seja, desnecessário perquirir a licitude do fato gerador. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, a previsão expressa do art. 26, da Lei nº 4.506/1964, sujeitando tais rendimentos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Apenas para registro, o curioso brocardo jurídico que deu origem ao referido princípio tributário, conta-se, surgiu com a questão apresentada por Tito a seu pai, o Imperador Vespasiano, que indagou a razão pela qual o mesmo decidiu tributar os usuários de banheiros públicos na Roma Antiga. Em resposta, o Imperador usou a expressão *pecúnia non olet* – dinheiro não tem cheiro.

---

<sup>61</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Op. Cit., p. 399.

Anote-se, a propósito a decisão do STF, da qual se extrai a Ementa: “A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso – antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética”<sup>62</sup>

Embora, no caso mencionado, se trate de decisão proferida em processo relativo a crime de sonegação fiscal, aplica-se o mesmo princípio, mediante, o qual, se entende que ocorrendo o fato gerador do tributo, este tem origem na exação imposta pela obrigação tributária. Afinal, as contribuições sociais incidentes sobre o fato gerador instituído por lei, são devidas desde o instante em que se consubstanciam na relação trabalhista entre empregado e empregador, decorrendo daí uma relação jurídica tributária entre o sujeito passivo indicado pela lei e o Estado.

Outra decisão do STF, de lavra do Ministro Dias Toffoli, relativa à prática de crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, considerou possível a incidência de tributação sobre valores arrecadados em virtude de atividade ilícita, consoante o art. 118, do CTN.<sup>63</sup>

No julgamento, acrescentou o Ministro Luiz Fux, que “seria contraditório o não-pagamento do imposto proveniente de ato ilegal, pois haveria locupletamento da própria torpeza em detrimento do interesse público da satisfação das necessidades coletivas, a qual se daria por meio da exação tributária”.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 77.530/RS*. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-08-1998. 1ª T. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77385>. Acesso em: 13 fev. 2021.

<sup>63</sup> Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (BRASIL. Presidência da República. *Código Tributário Nacional*. Lei n. 5.172/1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 23 fev. 2021.).

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 94.240/SP*, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em: 23.8.2011. Disponível em:

Para alguns, enraizada no princípio da isonomia tributária, consagrado no artigo 150, II, da CF/88<sup>65</sup>, a tributação do produto de atividade ilícita guarda relação com a regra que ao autor de fato ilícito não é dado se beneficiar da própria torpeza, invocando seu caráter ilícito para se furtar ao pagamento de tributos, se beneficiando da origem irregular, em detrimento dos contribuintes sobre cuja renda obtida de forma lícita incide a tributação.

Atento à redução de recursos contributivos em virtude das recorrentes crises econômicas, dos novos formatos das relações de trabalho, da crescente informalidade e do grande número de desempregados, impende ao sistema de previdência social priorizar o equilíbrio atuarial a fim de garantir a essencial cobertura de riscos sem a qual não se pode alcançar a dignidade humana. Conforme expõe Fabio Zambite:

No modelo da sociedade de risco, a capacidade contributiva é baseada na solidariedade social, aliada a critérios de igualdade e proporcionalidade, pois todos devem contribuir para as despesas públicas, na medida das possibilidades individuais. No financiamento previdenciário, tal questão já é ressaltada desde longa data, pois os especialistas da área sempre alertaram sobre o efeito perverso da renúncia de receita, a qual acaba por fragilizar o equilíbrio do sistema e impor maior encargo aos demais segurados, ou mesmo a gerações futuras. Em resumo, a renúncia fiscal para determinados setores, quando as despesas não são reduzidas, é verdadeira *cortesia com chapéu alheio*, pois o ônus da benesse é repartido entre os demais.<sup>66</sup> (grifo no

---

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo637.htm#%E2%80%9CNon%20olet%E2%80%9D%20e%20atividade%20il%C3%ADcita>. Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>65</sup> “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos [...]” (BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 fev. 2021).

<sup>66</sup> IBRAHIM, Fábio Zambite. *A previdência social na sociedade de risco* –

original).

O não recolhimento de contribuições sociais ao sistema se reveste de grande nocividade, representando um aspecto do trabalho escravo que traz prejuízos não só para o indivíduo como para toda a sociedade, fragilizando o sistema previdenciário, com desprezo pela solidariedade social e pela coletividade.

## 8. DEVER DE INFORMAR CONDIÇÕES DE TRABALHO AO CNIS PELO EMPREGADOR

Criado inicialmente, em 1989, como Cadastro Nacional do Trabalhador, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) “é a porta de acesso aos direitos ofertados pelo Estado de bem-estar social que se constrói no Brasil”<sup>67</sup> e concentra as informações de todos os trabalhadores cadastrados nos principais bancos de dados da administração pública. Tem por fim, a concessão e o gerenciamento dos benefícios previdenciários, assistencialistas e trabalhistas previstos na legislação social brasileira.

O banco de dados é alimentado pela empresa, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, instituída pela lei n. 9.528/1997, que introduziu na Lei de Custeio da Previdência, artigo 32, IV, (regulamentada pelo Decreto n. 2.803, de 1998) a obrigação de a empresa prestar informações à Previdência Social, destinadas a servir como base de cálculo das contribuições previdenciárias e concessão dos benefícios, além de promover o recolhimento do FGTS.

---

solidariedade e financiamento – a garantia da renda mínima. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2011, p. 25.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Carlos Henrique de. *Da tutela das informações sociais do trabalhador à garantia efetiva de acesso aos benefícios previdenciários*. Tese (faculdade de direito - direito do trabalho e da Seguridade Social) Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013, p. 148. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-09122013-152003/publico/Da\\_tutela\\_das\\_informacoes\\_sociais\\_do\\_trabalhador\\_CarlosHenriqueOliveira.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-09122013-152003/publico/Da_tutela_das_informacoes_sociais_do_trabalhador_CarlosHenriqueOliveira.pdf). Acesso em: 25 de fev. 2021

Para o trabalhador, a GFIP é importante instrumento de prova, pois, nela consta o vínculo, o tipo de relação de trabalho e a atividade desenvolvida. Além disso, devem ser informados os afastamentos por doença, acidente, licença-maternidade e outros. Importa também a informação de exposição ou não do trabalhador, de modo permanente, a agentes nocivos à sua saúde ou a sua integridade física, que sejam eletivos para concessão de aposentadoria especial. A partir dos dados informados, permite-se a concessão e cálculo de benefícios aos trabalhadores.

A GFIP tem função tributária no interesse da arrecadação e fiscalização da lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91), bem como do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Dever imposto aos contribuintes que incorrem em fatos geradores de contribuições previdenciárias e de FGTS, tem caráter de confissão de dívida. De tal sorte, está sujeita a sanções como meio de imposição de seu cumprimento.

Baseado no fato acessório imposto por via legal, de prestar informações por meio da GFIP, seu descumprimento dentro do prazo de lei ou a apresentação com erro ou omissões, sujeita o contribuinte às sanções previstas no art. 32-A, da Lei n. 8.212/1991. Havendo lançamento de ofício das contribuições sociais aplica-se a sanção prevista no art. 35-A da mesma lei, a qual remete ao art. 44, da Lei n. 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Conforme aponta Carlos Henrique de Oliveira, a sanção

imposta à empresa, ou o a ela equiparado, pela omissão, pelo lançamento com erro da GFIP se mostra irrisória e não tem o condão de desestimular, eficazmente, a negligência do contribuinte, ao contrário da pena cominada no lançamento de ofício do crédito tributário, demonstrando “clara opção pela tutela não das informações sociais constantes da GFIP, e sim, pela confissão do tributo devido pelo contribuinte”<sup>68</sup>.

A insignificância das penalidades impostas pelo descumprimento da obrigação acessória, no caso, acarreta um menosprezo pela imposição da apresentação da GFIP, cuja finalidade social de alimentar o banco de dados com informações importantes para o trabalhador e para o próprio sistema de seguridade é deixada em segundo plano.

Temos, então, a seguinte situação: o Fisco atua no cumprimento de seu propósito institucional, o contribuinte compulsoriamente paga a contribuição social devida, o Estado arrecada. Os recursos são recolhidos pelo INSS. Todos cumprem seus papéis após a atuação do agente do Estado. Todavia, o trabalhador não tem o resultado da ação estatal revertida em seu proveito, pois o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais não é alimentado pela GFIP.<sup>69</sup>

A conduta do empregador que sonega informações relativas à contratação de empregados também constitui ilícito criminal configurado no art. 337-A, do CP<sup>70</sup>, cuja consumação

---

<sup>68</sup> Ibid., p.134.

<sup>69</sup> Ibid., p.135.

<sup>70</sup> “Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados, empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”. (BRASIL. Presidência da República. Código Penal. *Decreto-lei n. 2.848/1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 abr. 2021.).

ocorre pela simples supressão ou redução da contribuição previdenciária e acessórias, comprovada mediante ação fiscal.

Como visto, as informações fornecidas pela GFIP passam a constar do banco de dados sociais do trabalhador, servindo como subsídio para os programas destinados à proteção dos riscos sociais, assegurados pela Seguridade Social. A inclusão de trabalhadores em situação de risco social nos bancos de dados da seguridade, com a aplicação de sanções pela omissão do empregador, representa, além de medida de resgate da cidadania, importante ação para o combate à aviltante prática do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Do quanto se observa, fica clara a importância da autenticidade dos dados informados ao sistema, da forma mais realística possível, para um planejamento orçamentário, financeiro e atuarial da Seguridade Social como um todo, em especial da Previdência Social, enquanto organizada sob o sistema de repartição simples, vocacionada para a prevenção das contingências, com reflexos na redistribuição de renda e redução das desigualdades, amparada na solidariedade social.

## 9. CONCLUSÃO

Não existe liberdade sem libertação das necessidades e a opção pelo fortalecimento das políticas públicas centradas na proteção ao trabalho, educação, previdência, assistência e saúde converge para a realização do bem-estar social e da dignidade humana.

Emergindo como elemento de integração, a solidariedade promove, então, a concretização do bem-estar social, essência do ideal de justiça e democracia inclusiva e beneficia não só os indivíduos, como a estrutura da sociedade, sendo responsável por sua coesão.

Tendo por escopo a cobertura de contingências sociais, à Previdência Social, calcada na solidariedade, custeada pela



sociedade de forma ampla com recursos provenientes, principalmente, da incidência sobre o fato gerador remuneração paga ao trabalhador e sobre a folha de pagamentos, interessa o fortalecimento do mercado de trabalho e a melhoria das condições em que são desempenhadas as atividades laborais, sendo, para tanto, elementar promover o desenvolvimento sustentável das relações trabalhistas e da iniciativa privada.

O trabalho análogo ao de escravo em condições degradantes e/ou jornadas extenuantes, sem observância de normas de saúde e segurança no ambiente laboral como se extrai dos relatos de resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo, além de interferir negativamente na qualidade de vida dos trabalhadores, e, conseqüentemente, de suas famílias, contribui para o adoecimento físico e mental dessas pessoas, bem como para o aumento do risco de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, incrementam as lamentáveis estatísticas acidentárias brasileiras e oneram demasiadamente o já sobrecarregado sistema previdenciário, refletindo no visceral equilíbrio financeiro e atuarial.

Além da proteção social do trabalhador, calha ao sistema de Seguridade Social engendrar meios de resguardar sua própria sobrevivência.

Ao lado das já existentes medidas fiscalizatórias repressivas e assistenciais reparatórias, a intensificação da fiscalização, o endurecimento das sanções aplicadas, a implementação de medidas voltadas à integração das ações de inteligência, planejamento e gestão de dados podem conduzir ao efetivo desmantelamento dos grupos organizados em torno da lucratividade, auferida a partir da submissão do ser humano a condições aviltantes de trabalho e melhorar a prestação de benefícios do Sistema de Seguridade Social.

A seu turno, a proteção social previdenciária fundada na solidariedade, de interesse de toda a sociedade, suporta os prejuízos também pela falta de lançamento dos trabalhadores no

banco de dados do sistema CNIS), impedindo uma melhor avaliação financeira e atuarial, bem como o lançamento dos créditos previdenciários decorrentes do trabalho desempenhado.

Ressalta-se que além dos danos sociais e econômicos que o trabalho escravo acarreta, acirrando a desigualdade e a miséria, a exploração do trabalhador em condições análogas à de escravo, representa elevação de custos securitários, prejudicando a capacidade do sistema de seguro social como um todo.

O trabalho invisível não agrega crescimento econômico nem produz riqueza para o país. Ao contrário, gera incerteza, risco, desesperança, miséria e desigualdade. Lança às trevas a frágil interação do homem com o capital. Reduz o trabalho humano a reles mercadoria exposta na prateleira, valorada conforme as veleidades do mercado: o preço é a necessidade.

A abordagem previdenciária abarca apenas um aspecto dentro da amplitude de abrangência dos efeitos jurídicos, econômicos e sociais decorrentes desse importante obstáculo ao desenvolvimento.

Compreender as consequências da exploração do trabalho escravo em seus mais variados aspectos pode contribuir para incrementar as políticas públicas, em busca de efetividade no enfrentamento dessa grave violação à dignidade do trabalhador.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hanna. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: Filomeno, José Geraldo Brito; WAGNER JUNIOR, Luiz

- Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 376
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015.
- BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 8 a. Ed. 2016. São Paulo: LTr, 2016
- BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001
- BAUMAN, Zigmunt. *Tempos líquidos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007
- BERTRANOU, Fabio. *El Trabajo Decente: la concepción de la OIT y su adopción en Argentina*. 2011. Disponível em: [http://www.academia.edu/1329611/El\\_Trabajo\\_De-cente\\_la\\_con-cepti%C3%B3n\\_de\\_la\\_OIT\\_y\\_su\\_adopci%C3%B3n\\_en\\_Argentina](http://www.academia.edu/1329611/El_Trabajo_De-cente_la_con-cepti%C3%B3n_de_la_OIT_y_su_adopci%C3%B3n_en_Argentina). Acesso em: 18 maio. 2019
- BRASIL. Ministério da Cidadania. *O SUAS no Combate ao Trabalho Escravo e ao tráfico de pessoas*. Brasília. 2019. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia\\_social/consulta\\_publica/O%20SUAS%20T.E%20vers%C3%A3o%20SNA S.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/consulta_publica/O%20SUAS%20T.E%20vers%C3%A3o%20SNA S.pdf). Acesso em: 23 fev. 2021
- \_\_\_\_\_. Ministério da Economia. *Aos 25 anos grupo especial de fiscalização móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias*. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 15 fev. 2021
- \_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. *Radar SIT – Painel de Informações e estatísticas da inspeção do Trabalho no Brasil*. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 fev.

2021

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Código Penal. Decreto-lei n. 2.848/1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 abr. 2021

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Código Tributário Nacional. Lei n. 5.172/1966*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso: 27 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 fev. 2021

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Decreto n. 3048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Lei n. 13.445/2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124). Acesso em: 15 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 489 MC*, rel. min. Rosa Weber, decisão monocrática, j. 23-10-2017, DJE de 26-10-2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC 77.530/RS*. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-08-1998. 1ª T. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77385>. Acesso em: 13 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC 94.240/SP*, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em: 23.8.2011. Disponível em:

- <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo637.htm#%E2%80%9CNon%20olet%E2%80%9D%20e%20atividade%20il%C3%ADcita>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- BORSIO, Marcelo F. Para uma previdência efetivamente social, além de Bismarck. O diálogo entre estados. In: MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da. (coords.). *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária*. Cap.III. São Paulo: LTr, 2017
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2 a. Ed. São Paulo: LTr, 2017
- CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma*. Revista Direito Mackenzie v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>. Acesso em: 18 jan. 2021
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 21 a. Ed. Rio, de Janeiro: Forense, 2018.
- COSTA, Flora Oliveira da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. (org) et al. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2015.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão do Trabalho Social*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999
- FERRERAS, Norberto Osvaldo. Trabalho análogo a de escravo:

- debates em torno de um conceito transnacional. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Antonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre atores e ações*. Cap. 4. 1ª. Ed. São Paulo: Mauad X, 2017
- GAMEIRO, Ian Pimentel. *O direito entre o estado e o estado de direito: revisitando a teoria do direito e do estado de León Duguít*. e-Pública, Lisboa, v. 1, n. 2, p. 421-436, jun. 2014. Disponível em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_art-text&pid=S2183184X2014000200014&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_art-text&pid=S2183184X2014000200014&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 18 maio. 2020
- GNATA, Noa Piatã Bassfeld. *Solidariedade social previdenciária: interpretação constitucional e eficácia concreta*. São Paulo: LTr, 2014
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 10ª ed. Trad. Marcia Sá Cavalcante. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020
- IBRAHIM, Fábio Zambite. *A previdência social na sociedade de risco – solidariedade e financiamento – a garantia da renda mínima*. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2011
- KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2013
- MACIEL, Fernando. *Ações regressivas acidentárias*. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2015
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. História da previdência social brasileira. In: BALERA, Wagner; MARTINEZ, Wladimir Novaes; MARTINS, Ives Gandra. *História, custeio e constitucionalidade da previdência social*. São Paulo: LTr, 2015
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. Parte II Custeio da Seguridade Social. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2018
- MASSAU, Guilherme Camargo. *A solidariedade como princípio jurídico: o exemplo da união europeia em breves*

- considerações. Disponível em: [https://www.academia.edu/37163679/A\\_SOLIDARIEDADE\\_COMO\\_PRINCÍPIO\\_JURÍDICO\\_O\\_EXEMPLO\\_DA\\_UNIÃO\\_EUROPEIA\\_EM\\_BREVES\\_CONSIDERAÇÕES](https://www.academia.edu/37163679/A_SOLIDARIEDADE_COMO_PRINCÍPIO_JURÍDICO_O_EXEMPLO_DA_UNIÃO_EUROPEIA_EM_BREVES_CONSIDERAÇÕES). Acesso em: 29 jun. 2019
- MBAYA, Etienne-Richard. *Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas*. Estud. av., São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, aug. 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003&lng=en&nrm=iso). DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003>. Acesso em: 30 jun. 2019
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In PEIXINHO, M. Messias; GERRA, I. Franco; NASCIMENTO FILHO, F. Org. *Os princípios da Constituição de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva*. Revista dos Tribunais, ano 95, vol. 854, Dez, 2006. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. p. 25. Disponível em: [https://www.academia.edu/13812801/Risco\\_solidariedade\\_e\\_responsabilidade\\_civil](https://www.academia.edu/13812801/Risco_solidariedade_e_responsabilidade_civil). Acesso em: 15 jun. 2019
- NUNES. Cláudio Pedrosa. *O Conceito de Justiça em Aristóteles*. Revista do TRT da 13ª Região, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79070452.pdf>. Acesso em: 18 de maio. 2020
- OLIVEIRA, Carlos Henrique de. *Da tutela das informações sociais do trabalhador à garantia efetiva de acesso aos benefícios previdenciários*. Tese (faculdade de direito - direito do trabalho e da Seguridade Social) Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde->

- 09122013-152003/publico/Da\_tutela\_das\_informacoes\_sociais\_do\_trabalhador\_CarlosHenriqueOliveira.pdf. Acesso em: 25 de fev. 2021
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – Brasil. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO Brasília. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Coord. Leonardo Sakamoto. 1a. ed. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_227551/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227551/lang--pt/index.htm). Acesso em: 22 fev. 2021
- PEREIRA, Mércia. *El trabajo esclavo en la contemporaneidad y en la praxis judicial de Argentina y Brasil*. *Laborjuris* Revista de direito do Trabalho Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social. Vol 1, n. 2, jul/dez, 2019. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/issue/view/1/5>. Acesso em: 12 fev. 2021
- PONTES, Alan Oliveria. *O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2006, p. 127. Doi:10.11606/D.2.2006.tde-19052010-110621. Acesso em: 22 mar. 2021
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011
- SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Direito). Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 2010. Disponível em:



<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1483> Acesso em: 15 fev. 2021

SMARTLAB. *Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas*. Brasil. 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 02 mar. 2021.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadelfia: a justiça social diante do mercado total*. 1 a. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015, p. 145.

VIANA, Flávia Maria de Abreu. *A justiça Kantiana e a dignidade do trabalhador na modernidade líquida*. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, V. 2. N.3, jul/dez, 2016